

sultar em hypothese alguma offensa aos direitos e interesses do Estado, que estão affirmados expressamente no decreto de concessão e subseqüente diploma que o modificam.

O que o mesmo Governo manda communicar pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias á Companhia do Caminho de Ferro de Benguela para seu conhecimento e devidos effectos.

Paços do Governo da Republica, em 3 de maio de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

**MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos**

**2.ª Repartição**

Para os devidos effectos se faz publico, por ordem superior, que em 12 de abril de 1911 foi depositada na Haya, nos Archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Países Baixos, a carta de confirmação e ratificação por parte de Portugal (datada de 9 de março de 1911) dos seguintes actos assinados na Haya em 18 de outubro de 1907, por occasião da Segunda Conferencia da Paz, e cujos textos estão juntos ao decreto com força de lei de 24 de fevereiro de 1911 (*Diario do Governo* de 2 de março de 1911):

- I. Convenção para solução pacifica dos conflictos internacionais.
  - II. Convenção relativa á limitação do emprego da força para cobrança de dividas derivadas de contratos.
  - III. Convenção relativa á abertura das hostilidades.
  - IV. Convenção relativa ás leis e costumes da guerra terrestre.
  - V. Convenção relativa aos direitos e deveres das potencias e das pessoas neutras no caso de guerra terrestre.
  - VI. Convenção relativa ao regime dos navios mercantiles inimigos no principio das hostilidades.
  - VII. Convenção relativa á transformação dos navios mercantes em navios de guerra.
  - IX. Convenção relativa ao bombardeamento por forças navaes em tempo de guerra.
  - X. Convenção para adaptação á guerra maritima dos principios da Convenção de Genebra.
  - XI. Convenção relativa a certas restrições do exercicio do direito de captura na guerra maritima.
  - XIII. Convenção relativa aos direitos e deveres das potencias neutras, no caso de guerra maritima.
  - XIV. Declaração relativa á interdição de lançar, por meio de balões, projecteis e explosivos.
- Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos, em 4 de maio de 1911.—*Joaquim do Espirito Santo Lima*.

cias tem funcionado, podendo abranger todo o recinto até hoje utilizado pelo Instituto de Agronomia e Veterinaria.

**Base 3.ª**

Para as necessidades do ensino, a Escola terá as installações seguintes:

- 1—O numero de salas necessario para as aulas poderem funcionar, sem mutuamente se prejudicarem.
- 2—Um gabinete para cada cadeira.
- 3—Cinco laboratorios, sendo:
  - Um para os 1.º e 2.º cursos auxiliares e 3.ª cadeira.
  - Um para o 4.º curso auxiliar e para a 7.ª cadeira.
  - Um para as cadeiras 4.ª, 5.ª e 6.ª
  - Um para as cadeiras 8.ª e 11.ª
  - Um para a cadeira 12.ª
- 4—Dois museus, sendo:
  - Um para as cadeiras 1.ª e 2.ª
  - Um para a cadeira 10.ª
- 5—Dois amphitheatros, sendo:
  - Um para as cadeiras 1.ª e 2.ª
  - Um para a cadeira 10.ª
- 6—Biblioteca.
- 7—Secretaria.
- 8—Pharmacia.
- 9—Horto medico.

**10—Nove enfermarias destinadas a:**

- Tratamento medico de solipedes;
- Tratamento cirurgico de solipedes;
- Tratamento de solipedes affectados de moléstia contagiosa curavel;
- Observação de solipedes atacados de doenças contagiosas incuraveis;
- Tratamento medico e cirurgico de pequenos ruminantes e suideos;
- Tratamento ou observação dos grandes ruminantes;
- Tratamento medico e cirurgico de pequenos animaes atacados de doenças não contagiosas;
- Tratamento ou observação de pequenos animaes suspeitos de doença contagiosa;
- Observação de pequenos animaes suspeitos de raiva;

**11—Installações para alojamento temporario de alguns animaes porventura destinados ao ensino da zootechnia;**

- 12—Consultorio.
- 13—Officina siderotechnica.
- 14—Sala de autopsias.
- 15—Sala para conferencias e projecções.
- 16—Outras installações que de futuro se reconheçam como necessarias ao ensino, e que caibam dentro das verbas orçamentaes.

Das installações já existentes serão aproveitadas todas as que se prestarem ou forem identicas ás acima enumeradas.

O actual laboratorio de bacteriologia, commum ás cadeiras 11.ª e 14.ª, terá duas secções isoladas, sendo uma destinada exclusivamente ao ensino bacteriologico das duas referidas cadeiras, e servindo a outra secção para pesquisas etiologicas dos morbos contagiosos, e para preparar soros, vacinas e outros productos similares proprios para a diagnose, prophylaxia e therapeutica das doenças das especies pecuarias.

Estas duas secções serão dirigidas pelo lonte da cadeira 11.ª

**Base 4.ª**

O curso de medicina veterinaria será professado nos laboratorios e outras installações mencionadas na base anterior nos cursos auxiliares constantes da base seguinte, e nas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira — Anatomia descriptiva comparada — Embryologia.
- 2.ª cadeira — Anatomia topographica — Exterior.
- 3.ª cadeira — Materia medica — Therapeutica experimental — Toxicologia.
- 4.ª cadeira — Histologia e physiologia geral.
- 5.ª cadeira — Physiologia especial comparada.
- 6.ª cadeira — Propedeutica e pathologia geraes — Anatomia pathologica — Autopsias.
- 7.ª cadeira — Zootechnia — Economia pecuaria.
- 8.ª cadeira — Hygiene e dietetica — Bacteriologia geral — Inspecção sanitaria dos animaes de talho — Analyse dos productos alimentares de origem animal.
- 9.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica medicas.
- 10.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica cirurgicas — Obstetricia — Podologia.
- 11.ª cadeira — Pathologia e clinica das doenças contagiosas — Policia sanitaria — Jurisprudencia veterinaria — Deontologia.
- 12.ª cadeira — Hygiene, Zootechnia e Pathologia exoticas.

**Base 5.ª**

- Os cursos auxiliares são os seguintes:
- 1.º curso auxiliar — Physica complementar — Meteorologia e climatologia.
  - 2.º curso auxiliar — Botanica systematica — Estudo especial das plantas forraginosas.
  - 3.º curso auxiliar — Analyse chimica e chimica medica e biologica.
  - 4.º curso auxiliar — Zoologia — Parasitologia animal.

Quadro das ratificações, effectuadas até esta data, das Convenções assinadas na Segunda Conferencia da Paz na Haya. Os textos das Convenções assinadas por Portugal estão inseridos no «Diario do Governo» de 2 de março de 1911

Allemanha.....	(*) 1	2	3	4 R.	5	6 R.	7	8 R.	9 R.	10	11	—	18 R.	—
America (Estados Unidos)	1 R.	2 R.	3	4	5	—	—	8	9	10	11	—	18 R.	14
Austria-Hungria.....	1	2	3	4 R.	5	6	7	8	9	10	11	—	18	—
Belgica.....	1	—	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14
Bolivia.....	1	—	3	4	5	—	—	—	9	10	—	—	—	14
China.....	1	2	3	—	5	—	—	—	9	10	—	—	18 R.	14
Dinamarca.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	—
França.....	1	2	3	4	5	6	7	8 R.	9	10	11	—	18	—
Gran-Bretanha.....	—	2	3	4	—	6	7	8 R.	9 R.	—	11	—	—	14
Haiti.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14
Mexico.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	—
Nicaragua.....	1	2 R.	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14
Noruega.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14
Países-Baixos.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14
Portugal.....	1	2	3	4	5	6	7	—	9	10	11	—	18	14
Russia.....	1	2	3	4 R.	5	6 R.	7	—	9	10	—	—	18	—
Salvador.....	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14
São.....	1	—	3	4	5	6	7	8 R.	9 R.	10	11	—	18 R.	14
Suecia.....	1	—	3	4	5	6	7	—	9	—	11	—	18	—
Suissa.....	1 R.	—	3	4	5	6	7	8	9	10	11	—	18	14

(\*) R. — com reserva.

**MINISTERIO DO FOMENTO**

**Direcção Geral de Obras Publicas e Minas**

**Repartição de Obras Publicas**

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que até ulterior resolução fiquem suspensos os exames para *chauffeur*, de que trata o regulamento sobre circulação de automoveis datado de 3 de outubro de 1901.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para o Director Geral interino de Obras Publicas e Minas.

**Direcção Geral da Agricultura**

**Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola**

Como ficou exarado no relatorio que precede a recente organização do ensino superior agronomico, segue-se no conjunto de medidas que o Governo visa a pôr em pratica relativamente á instrução especial que compete ao Ministerio do Fomento, a organização do ensino da medicina veterinaria, que urge nivelar com o seu similar em todas as nações que o consideram como elemento de primeira importancia na manutenção e progresso da sua riqueza economica. Os medicos veterinarios desempenham nas modernas sociedades tres funcções, qual d'ellas a mais util — a funcção de hygienistas, a de clinicos e a de zootechnistas. Collaborador frequente do medico, na primeira d'essas tres funcções, o veterinario protege a saude publica, fiscalizando tecnicamente a genuinidade dos alimentos de origem animal e pondo em pratica a profilaxia contra a transmissão das zoonoses: como clinico e como zootechnista, o veterinario assegura a conservação e promove o desenvolvimento da riqueza publica, representada pela massa pecuaria de Portugal, cujo valor no continente e ilhas adjacentes se pode computar em cerca de réis 46.000:000/000, susceptivel de produzir annualmente em carne, lã, leite, trabalho e outros productos 150.000:000/000 réis aproximadamente.

A estes numeros que um recenseamento pecuario rigorosamente executado mostrará porventura ficarem ainda abaixo da realidade, ha que acrescentar os valores representativos da massa pecuaria das nossas colonias, que urge estudar e a cujo productivo aproveitamento é mester prover, como o tem feito todas as grandes nações colonias nossas vizinhas no alem-mar.

É com fundamento nestas ultimas considerações que julgamos util a criação da nova cadeira de hygiene, zootechnia e pathologia colonias, destinada a prestar aos medicos-veterinarios, que vão desempenhar as suas funcções no ultramar, os conhecimentos especiaes que a pecuaria colonial demanda.

A divisão realizada pelo decreto com força de lei de 12 de dezembro de 1910 do antigo Instituto de Agronomia e Veterinaria em dois estabelecimentos — o Instituto Superior de Agronomia e a Escola de Medicina Veterinaria — alem da utilidade reconhecida de ampliar o ensino veterinario, levaram-nos ainda á criação de mais algumas cadeiras, que traduzem a necessidade de professorar, com o desenvolvimento devido, materias, cuja evolução scientifica se não compadecia com o estreito ambito que lhes permitia a organização anterior. A fundação de laboratorios e museus, em numero e qualidade que completassem a orientação ao mesmo tempo scientifica e utilitaria do ensino, bem como a instituição de visitas e excursões technicas aperfeiçoam a instrução como julgamos indispensavel.

No laboratorio de bacteriologia são criadas duas secções isoladas a fim de não prejudicar as necessidades do ensino pratico com as garantias de recato a que tem de obedecer a laboração das vacinas, soros e diagnosticos bacteriologicos indispensaveis aos serviços pecuarios do Estado e do publico.

Outras innovações ou modificações feitas, facilmente se explicam com a simples leitura das bases que seguem.

Como escola dependente do mesmo Ministerio e da mesma Direcção que o Instituto Superior de Agronomia, adoptámos determinadas disposições, cujo parallelismo se justifica.

Assim a forma essencial do ensino, o provimento dos professores, certas normas administrativas, a organização das theses, os premios e outras regalias aos alumnos, as missões ao estrangeiro, etc., constituem normas identicas ou semelhantes nos dois estabelecimentos de ensino.

São outras, em parte, as habilitações requeridas aos candidatos do curso de medicina veterinaria: para estes exige-se sempre o curso completo dos lyceus centraes. Esta alteração funda-se no menor numero de cursos auxiliares criados, e na dispensabilidade de maior desenvolvimento de certas disciplinas, cuja amplitude no ensino secundario basta á comprehensão das cadeiras e cursos que constituem o ensino da medicina veterinaria.

São estas as considerações succintas e justificativas do decreto com força de lei, que organiza o ensino da medicina veterinaria, conforme consta das seguintes bases:

**Base 1.ª**

O ensino da medicina veterinaria, professado na Escola de Medicina Veterinaria, tem por fim ministrar os conhecimentos que constituem aquella sciencia sob o triplice aspecto: clinico, hygienico e zootechnico.

**Base 2.ª**

A Escola de Medicina Veterinaria ficará installada em todo o edificio da Cruz do Tabuado, em cujas dependen-

## Base 6.ª

As doze cadeiras de que trata a base 4.ª serão regidas por doze professores cathedaticos, e os quatro cursos auxiliares por quatro professores substitutos que, alem d'esta regencia, terão tambem a seu cargo a substituição dos cathedaticos nos seus impedimentos, e outras attribuições conferidas neste diploma.

## Base 7.ª

A duração do curso de medicina veterinaria será de cinco annos, sendo as cadeiras e os cursos auxiliares distribuidas da seguinte forma:

## 1.º anno

1.º curso auxiliar — Physica complementar — Meteorologia e climatologia.

3.º curso auxiliar — Analyse chimica e chimica medica e biologica.

1.ª cadeira — Anatomia descriptiva comparada — Embryologia.

## 2.º anno

2.ª cadeira — Anatomia topographica — Exterior.

3.ª cadeira — Materia medica — Therapeutica experimental — Toxicologia.

4.ª cadeira — Histologia e physiologia geral.

## 3.º anno

2.º curso auxiliar — Botanica systematica — Estudo especial das plantas forraginosas.

4.º curso auxiliar — Zoologia — Parasitologia animal.

5.ª cadeira — Physiologia especial comparada.

6.ª cadeira — Propedeutica e pathologia geraes — Anatomia pathologica — Autopsias.

## 4.º anno

8.ª cadeira — Hygiene e dietetica — Bacteriologia geral — Inspecção sanitaria dos animaes de talho — Analyse dos productos alimentares de origem animal.

9.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica medicas.

10.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica chirurgicas. — Obstetricia. — Podologia.

Clinicas: medica, chirurgica e de doencas contagiosas. — Clinica ambulatoria. — Excursões.

## 5.º Anno

7.ª cadeira — Zootechnia — Economia pecuaria.

11.ª cadeira — Pathologia e clinica das doencas contagiosas. — Policia sanitaria. — Jurisprudencia veterinaria. — Deontologia.

12.ª cadeira. — Hygiene, zootechnia e pathologia exoticas.

Clinicas: medica, chirurgica e de doencas contagiosas. — Clinica ambulatoria. — Excursões.

## Base 8.ª

O Estado poderá auxiliar alguns medicos-veterinarios que tenham um curso distincto para ir ao estrangeiro aperfeiçoar-se em qualquer especialidade da sua profissao, em escolas ou outros estabelecimentos technicos para esse fim escolhidos pelo Governo. O numero dos subsidiados dependerá da verba a esse fim destinada e das necessidades dos serviços officiaes a respeito de determinadas especialidades.

## Base 9.ª

É condição indispensavel para a admissao na Escola de Medicina Veterinaria a approvaçao nos exames de todas as disciplinas que constituem o curso dos Lyceus (sete annos — seccao de ciencias).

Para a matricula nos annos seguintes é indispensavel ter obtido approvaçao em todas as cadeiras e cursos auxiliares.

Aos diplomados com o actual curso de agricultor continuar-se-ha a permittir a matricula na Escola de Medicina Veterinaria, sujeitando-se porem os candidatos a um exame de entrada sobre materias que se determinarão em regulamento.

## Base 10.ª

O ensino será orientado tendo sempre em vista que os diplomados da escola serão chamados a desempenhar na sociedade tres ordens de funcões — como higienistas, clinicos e zootechnistas, tanto para a metropole como para as colonias portuguezas. Para este effeito os professores tratarão de preparar os alumnos de modo que estes encontrem no ensino os varios typos de casos que mais tarde se lhes possam apresentar no exercicio da profissao veterinaria.

O ensino será essencialmente demonstrativo e pratico feito mais nos laboratorios, museus, amphitheatros, visitas e excursões do que nas aulas. Todavia como estabelecimento de ensino superior, a escola não pode deixar de professar as doutrinas que explicam os factos de observação e experiencia das ciencias medico-veterinarias.

## Base 11.ª

As lições, demonstrações e exercicios praticos constarão de pormenorizados programmas approvados pelo conselho escolar, programmas que serão solidarios entre si, de modo que conttenham no seu todo unidade e continuidade de doutrinas, evitando qualquer omissoão ou duplicação de materias. Estes programmas deverão ser revistos de tres em tres annos.

## Base 12.ª

Como o ensino se deve considerar uno, a cada professor incumbem, alem das lições oraes, acompanhadas sem-

pre das possiveis demonstrações, completar essas lições com a instrucção dos alumnos nos gabinetes, laboratorios, visitas e excursões, coadjuvado pelos respectivos preparadores e outro pessoal auxiliar

Os exercicios praticos executados pelos alumnos consistirão na repetição individual dos trabalhos feitos em comum nas aulas e outras installações; effectuar-se-hão sob a vigilancia dos professores ou dos preparadores, quando estes para isso tenham sido pelos primeiros autorizados.

As visitas terão por objecto a observação do que se passa nos matadouros e mercados de gado de Lisboa, nas coudelarias e outros estabelecimentos zootechnicos do Estado ou dos particulares, nos postos de fiscalizaçao sanitaria, no parque vaccinogenico, no Jardim Zoologico, nos esquadrejadouros, nas enfermarias veterinarias do exercito, precedendo autorizaçao, etc. As excursões terão por fim conhecer *de visu* as condições pecuarias das diversas regiões do país, sob os pontos de vista da hygiene, da zootechnia e da nosologia.

## Base 13.ª

Nas cadeiras de clinica, sempre que possivel for, haverá clinica ambulatoria, feita pelos professores cathedaticos.

## Base 14.ª

Alem das disciplinas professadas nas doze cadeiras e nos quatro cursos auxiliares, serão instituidos cursos livres e conferencias sobre especialidades medico-veterinarias, a cargo gratuito dos professores cathedaticos e substitutos, fora do horario regulamentar.

## Base 15.ª

Em todas as cadeiras e cursos auxiliares haverá exames finais, constando de prova theorica e pratica. O exame começará por esta ultima, sobre a qual o jury se pronunciará, approvando ou reprovando o alumno para ser ou não admittido á prova theorica. Para a apreciaçao final, as duas provas serão igualmente consideradas.

## Base 16.ª

Serão instituidos premios pecuniarios e honorificos para os alumnos mais distinctos, não podendo os premios pecuniarios ser conferidos a mais de um alumno em cada cadeira.

## Base 17.ª

Os alumnos que num anno obtiveram maioria de distincões nos exames que fizerem, serão dispensados no anno seguinte do pagamento da matricula; assim como os que, terminado o curso, tiverem obtido distincção na maioria das cadeiras, nada pagarão pelo diploma.

## Base 18.ª

Os alumnos durante os dois ultimos annos do curso estudarão mais detalhada e particularmente um assunto de interesse tecnico e scientifico, por elles escolhido, sob a direcção do professor da cadeira a que esse assunto mais respeitar, elaborando sobre esses estudos uma memoria que, no fim do curso, constituirá these para discussao em acto grande, e cuja approvaçao lhes dá direito ao diploma.

## Base 19.ª

O modo de avaliar a frequencia e aproveitamento dos alumnos constará do decreto regulamentar d'estas bases.

## Base 20.ª

Alem do ensino, compete ainda ao professor aumentar o seu cabedal scientifico com observações e estudos proprios, com a verificação e adaptaçao de trabalhos estranhos, nos gabinetes, laboratorios, e outras installações da Escola.

## Base 21.ª

O anno lectivo principiará no dia 1 de novembro e terminará no dia 30 de junho.

## Base 22.ª

A Escola terá um director nomeado pelo Governo de entre os professores cathedaticos, sem prejuizo da regencia da respectiva cadeira, o qual servirá por tres annos. No caso de impedimento do director é este substituido pelo professor mais antigo que estiver em exercicio.

A directoria pode ser renovada ao cabo de tres annos, excepto se o conselho escolar, por maioria absoluta de votos, se pronunciar contra essa renovaçao.

## Base 23.ª

Será posta annualmente á ordem do director da Escola, para occorrer a todas as despesas inadiaveis do estabelecimento e ás das excursões e visitas de ensino, a quantia de 1:000\$000 réis, que se considera como adiantamento, por conta da respectiva dotaçao. Estas despesas serão processadas mensalmente e o adiantamento será liquidado no fim de cada anno economico.

## Base 24.ª

O conselho escolar é formado por todos os professores em exercicio.

As sessões do conselho escolar realizar-se-hão de modo a não impedir o serviço escolar; e a falta a essas sessões será considerada, para todos effeitos, como falta ás aulas.

## Base 25.ª

O conselho escolar indicará annualmente ao Governo o professor cathedatico ou substituto que deva ir ao estrangeiro proceder a estudos e investigações relativas ás materias que professar, e visitar os estabelecimentos technicos que interessarem á especialidade do professor indicado.

Na dotaçao da Escola inscrever-se-ha annualmente a verba de 1:000\$000 réis para esse fim.

O professor incumbido d'esta missao deverá apresentar no prazo maximo de seis meses, depois do regresso, um relatório ao conselho escolar que d'elle enviará copia ao Governo.

## Base 26.ª

O Governo publicará á sua custa qualquer obra de reconhecido merito scientifico ou pedagogico que o professor elaborar sobre as materias da sua cadeira.

## Base 27.ª

Se algum professor de escolas similares estrangeiras, em visita em Portugal, manifestar desejos de realizar conferencias sobre assuntos medico-veterinarios, o conselho escolar poderá proporcionar-lhe essa faculdade.

## Base 28.ª

Alem do conselho escolar haverá tambem um conselho de administraçao, cuja composiçao e attribuições serão definidas no decreto regulamentar d'estas bases.

## Base 29.ª

O provimento das vagas de professor cathedatico é feito mediante promoçao do professor substituto do grupo em que a vaga se tiver dado, sendo essa promoçao confirmada pelo Governo.

O provimento das vagas de professores substitutos será feito pelo Governo em medicos-veterinarios diplomados pela Escola, sobre proposta do conselho escolar approvada, pelo menos, por dois terços dos professores em effectivo serviço. Esta nomeaçao será provisoria, tornando-se efectiva somente depois de dois annos completos de ensino, quer na regencia eventual de cadeiras, quer na regencia dos cursos auxiliares, e ainda sobre proposta do conselho escolar.

## Base 30.ª

Quando o conselho escolar não tiver bases seguras para julgar da competencia especial do medico-veterinario a propor, para o provimento de uma determinada cadeira ou curso auxiliar, ou quando qualquer medico-veterinario após a escolha do conselho devidamente annunciada, requer a abertura de concurso, e a elle pretenda concorrer, abrir-se-ha concurso de provas publicas, nos termos da legislaçao geral respectiva, e nos que forem prescritos no regulamento.

Nestes concursos, as provas praticas, sempre que a natureza da cadeira a ellas se preste, precederão as provas oraes, e serão eliminatorias.

O jury dos concursos será constituído pelos professores da Escola, só podendo votar na admissao do candidato aquelles que tenham assistido a todas as provas do concurso, não podendo nenhum eximir-se a fazer parte do jury, a não ser por motivo previamente justificado perante o conselho, ou por caso urgente de força maior, tambem devidamente justificado.

## Base 31.ª

Para os effeitos dos concursos e substituições dos professores, as diversas cadeiras e cursos auxiliares serão grupados do seguinte modo:

## 1.º grupo

1.º curso auxiliar — Physica complementar — Meteorologia e climatologia.

1.ª cadeira — Anatomia descriptiva comparada — Embryologia.

2.ª cadeira — Anatomia topographica — Exterior.

10.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica chirurgicas — Obstetricia — Podologia.

## 2.º Grupo

3.º curso auxiliar — Analyse chimica e chimica medica e biologica.

3.ª cadeira — Materia medica — Therapeutica experimental — Toxicologia.

4.ª cadeira — Histologia e physiologia geral.

5.ª cadeira — Physiologia especial comparada.

## 3.º Grupo

4.º curso auxiliar — Zoologia — Parasitologia animal.

6.ª cadeira — Propedeutica e pathologia geraes — Anatomia pathologica — Autopsias.

9.ª cadeira — Propedeutica, pathologia e clinica medicas.

11.ª cadeira — Pathologia e clinica das doencas contagiosas — Policia sanitaria — Jurisprudencia veterinaria — Deontologia.

## 4.º Grupo

2.º curso auxiliar — Botanica systematica — Estudo especial das plantas forraginosas.

7.ª cadeira — Zootechnia — Economia pecuaria.

8.ª cadeira — Hygiene e dietetica — Bacteriologia geral — Inspecção sanitaria dos animaes de talho — Analyse dos productos alimentares de origem animal.

12.ª cadeira — Hygiene, Zootechnia e Pathologia exoticas.

## Base 32.ª

O pessoal da Escola classifica-se em:

1) Pessoal de ensino;

2) Pessoal auxiliar;

3) Pessoal administrativo;

4) Pessoal jornaleiro.

O pessoal de ensino comprehende os professores cathedaticos e os professores substitutos.

O pessoal auxiliar comprehende sete preparadores, um pharmaceutico, um conservador da biblioteca, dois enfermeiros, um mestre siderotechnico, oito tratadores, e um

jardineiro encarregado do horto medico e do jardim da escola, como installações necessarias do curso auxiliar de botanica systematica e da cadeira de materia medica.

O pessoal administrativo compõe-se de pessoal de secretaria e pessoal menor.

O pessoal de secretaria comprehende: um secretario e um official que devem ser medicos-veterinarios, e dois amanuenses. O pessoal menor compõe-se de um porteiro, dois guardas e seis serventes.

Serão collocados na secretaria da Escola de Medicina Veterinaria como amanuenses quaesquer individuos que actualmente prestem serviço de secretaria no Instituto de Agronomia e Veterinaria, e que para esse cargo sejam julgados idoneos.

Aos funcionarios de qualquer categoria da Escola de Medicina Veterinaria é garantida a aposentação, uma vez que lhes possam ser applicaveis as disposições do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, que regulou a aposentação dos empregados civis.

**Base 33.ª**

Os preparadores serão nomeados por concurso de provas publicas, prestadas perante um jury de tres professores das cadeiras que mais relação tenham com a materia do concurso. A forma d'estes concursos será indicada no regulamento d'estas bases.

**Base 34.ª**

Os vencimentos do pessoal da Escola, assim como as propinas de matricula, serão determinados no decreto regulamentar d'estas bases.

**Base 35.ª**

Os professores substitutos dos grupos 1.º e 3.º terão a direcção das clinicas hospitalares, no impedimento dos professores directores d'essas clinicas. Os dos grupos 2.º e 4.º terão alternadamente o serviço diario do consultorio, auxiliando-se dos alumnos no tempo lectivo.

**Base 36.ª**

O professor substituto que reger alguma cadeira no impedimento do cathedratico respectivo perceberá a correspondente gratificação de exercicio.

**Base 37.ª**

Desde que um professor substituto atinja, no respectivo cargo, dez annos de serviço regular e effectivo sem promoção por falta de vaga, terá direito, por diuturnidade de serviço, ao aumento de 25 por cento da differença entre o seu vencimento e o que competir ao professor cathedratico. Passados quinze annos de serviço nas mesmas condições, terá direito a outros 25 por cento d'essa differença.

**Base 38.ª**

Junto da Escola continuará a funcionar o Hospital Veterinario, que abrange o consultorio, as enfermarias já enumeradas, a pharmacia, a officina siderotechnica e a sala de autopsias. Será director do hospital um professor da Escola, escolhido pelo Conselho Escolar de entre os cathedraticos, e nomeado pelo Governo. O director do Hospital continuará a ter as mesmas funções que pela organização vigente lhe são attribuidas, e perceberá uma gratificação determinada em regulamento.

**Base 39.ª**

A officina siderotechnica prestará ao publico o serviço de ferração de animaes, mediante a tabella de preços que o regulamento estipular. O ensino pratico de podologia será ministrado nesta officina pelo professor substituto do 1.º grupo.

**Base 40.ª**

O provimento das 12 cadeiras e dos quatro cursos auxiliares, que constituem o curso de medicina veterinaria, será feito entre os actuaes lentes e medicos-veterinarios chefes de serviço, actualmente em exercicio, por nomeação do Governo, sobre proposta do conselho escolar.

Para as cadeiras e cursos auxiliares que ficarem vagos, bem como para o provimento dos outros logares de professores substitutos, seguir-se-ha a doutrina das bases 30.ª e 31.ª

Os medicos-veterinarios chefes de serviço, actualmente em exercicio, serão immediatamente providos nas cadeiras que o conselho escolar lhes distribuir, continuando entretanto as suas actuaes funções até ao inicio do anno lectivo de 1911-1912.

**Base 41.ª**

Ao secretario da Escola incumbem as funções de adjunto tecnico da direcção do Hospital Veterinario, sendo os dois cargos providos no actual secretario do Instituto de Agronomia e Veterinaria, que perceberá, alem do seu vencimento de secretario, uma gratificação, pelo novo serviço, a qual será determinada em regulamento.

**Base 42.ª**

O Governo outorgará a organização e regulamento da Escola de Medicina Veterinaria, em harmonia com as bases estabelecidas neste decreto com força de lei, por forma que possa começar a ter execução no anno lectivo de 1911-1912, para os alumnos que se matricularem no primeiro anno, e successivamente para os alumnos dos demais annos do curso, nos annos lectivos seguintes. Haverá um periodo de transição durante o qual os alumnos de medicina veterinaria já matriculados no Instituto de Agronomia e Veterinaria poderão concluir o respectivo curso, para o que o diploma decreto regulamentar estabelecerá os preceitos convenientes nas suas disposições transitórias.

**Base 43.ª**

O Governo decretará as instrucções regulamentares d'estas bases.

**Base 44.ª**

Fica revogada toda a legislação anterior, na parte que contrarie as disposições consignadas neste decreto com força de lei.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 1 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Attendendo ao que me representou o professor addido das extinctas escolas de agricultura pratica Antonio Alves de Mariz, collocados provisoriamente por decreto de 17 de abril do corrente anno no logar de professor auxiliar da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, hei por bem conceder-lhe a exoneração que pediu do referido cargo.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Tendo sido exonerado por decreto d'esta data o professor auxiliar da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, Antonio Alves de Mariz, e não havendo funcionarios addidos de igual categoria com idoneidade para o desempenho do referido cargo;

Considerando não prejudicial é ao serviço a falta de professor auxiliar a quem incumbe a regencia de disciplinas que não competem aos professores technicos;

E não podendo ser provido definitivamente o referido logar, emquanto não for concedida a aposentação requerida pelo professor auxiliar effectivo, que continua afastado do serviço escolar por impossibilidade physica devidamente comprovada: hei por bem autorizar, valendo como lei, o director da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, a contratar, para a regencia das disciplinas a cargo do professor auxiliar do quadro da escola, e emquanto o logar não for legalmente provido, um professor official ou de ensino livre, cuja remuneração mensal não deverá exceder á do vencimento do professor auxiliar effectivo, a qual será satisfeita pelas disponibilidades da verba do artigo 52.º do capitulo 4.º da tabella vigente de distribuição de despesa para o Ministerio do Fomento, consagrado ao pessoal da mesma escola.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

**Direcção Geral dos Correios e Telegraphos**

**1.ª Repartição**

**2.ª Divisão**

Despachos effectuados em portarias de 8 do corrente Joaquim Pereira Malhão — exonerado, pelo requerer, do logar de encarregado da estação de 4.ª classe de Cortes, concelho de Leiria.

Maria Dias de Vilhena — exonerada, pelo pedir, do logar de encarregada da estação de 4.ª classe de Montes Velhos, freguesia de S. João de Negrellos, districto de Beja.

Francisco Soares Victor — exonerado, por conveniencia de serviço, do logar de encarregada da estação de 4.ª classe de Messejana, districto de Beja.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 4 de maio de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

**4.ª Repartição**

**1.ª Divisão**

Despachos effectuados na data abaixo designada

Em portarias dotadas de 2 do corrente mês:

Elevando a estação de 4.ª classe a caixa postal do logar de Loja Nova, da freguesia de S. Vicente de Paul, do concelho e districto de Santarem.

Idem a caixa postal do logar de Carvalhal de S. Bento, da freguesia de Rego da Murta, concelho de Alvaizere, districto de Leiria.

Idem a caixa postal do logar de Pessegueiro de Baixo, da freguesia de Pessegueiro, concelho da Pampilhosa da Serra, districto de Coimbra.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 3 de maio de 1911.—O Director Geral, *Antonio Maria da Silva*.

**Direcção Geral do Commercio e Industria**

**Repartição de Commercio**

**COMPANHIA UNIÃO DE CREDITO POPULAR**

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 500:000\$000 réis

Balanco em 31 de agosto de 1910

**ACTIVO**

Ações por emitir.....	800:000\$000
Ações de conta propria (antes do decreto de 11 de julho de 1894).....	60:000\$000
Propriedades da Companhia (adquiridas por execução).....	29:271\$040
Edificio da sede.....	10:800\$000
Mobiliaria da sede e seções.....	2:458\$900
Valores existentes em cedulas e papel.....	85\$770
Devedores por hypotheca.....	17:168\$980
Valores em letras selladas e cheques.....	216\$996
Devedores de objectos arrematados em leilão.....	8:752\$010
Despesas judicias.....	175\$810

Caução da Direcção.....	4:000\$000
Emprestimos com caução.....	185:126\$040
Letras descontadas e a receber.....	42:188\$685
Caixa:	
Dinheiro á ordem nos bancos.....	700\$000
Dinheiro em cofre.....	1:045\$050
Contas correntes com garantia.....	9:550\$000
	<b>665:938\$780</b>

**PASSIVO**

Capital.....	500:000\$000
Fundo de reserva.....	8:000\$000
Reserva para prejuizos.....	4:500\$000
Caução da direcção.....	4:000\$000
Dividendos a pagar.....	1:089\$255
Letras a pagar.....	186:904\$760
Dinheiro á ordem em conta corrente.....	4:855\$780
Credores de leilão.....	25\$080
Lucros e perdas.....	6:615\$955
	<b>665:938\$780</b>

Approvado em conselho fiscal de 22 de setembro de 1910.—Porto e Companhia União de Credito Popular, em 4 de novembro de 1910.—A Direcção, *Francisco Ferreira Paes*—*João Augusto Pereira da Silva*.—O Guardalivros, *Luis Macedo*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 28 de dezembro de 1910.—O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

**BANCO DE BARCELLOS**

Balancete em 31 de agosto de 1910

**ACTIVO**

Caixa — dinheiro em cofre.....	19:224\$229
Dinheiro depositado em outros Bancos.....	86:561\$595
Ações de conta propria antes do decreto de 11 de julho de 1894.....	80:700\$000
Letras descontadas e transferidas.....	316:575\$345
Letras a receber.....	8:279\$227
Emprestimos em conta corrente com caução.....	80:280\$687
Emprestimos com caução das proprias ações.....	6:076\$110
Agencias e correspondencias.....	18:816\$646
Devedores geraes.....	2:498\$789
Dividendo do 1.º semestre.....	1:572\$500
Movéis.....	868\$500
Edificio do Banco.....	4:000\$000
Gastos geraes.....	516\$000
Execuções, letras protestadas e em liquidação.....	8:750\$000
Bens adquiridos por execução e arrematação.....	965\$955
Letras caucionadas, hypothecas e diversas contas devedoras.....	74:632\$112
Caução da gerencia.....	8:000\$000
	<b>602:267\$645</b>

**PASSIVO**

Capital.....	120:000\$000
Fundo de reserva.....	11:500\$000
Reserva para liquidações.....	5:800\$000
Depositos á ordem.....	21:250\$928
Depositos a prazo.....	899:718\$666
Dividendos a pagar.....	1:096\$490
Ganhos e perdas.....	6:061\$158
Caixa economica.....	84:940\$418
Gerencia do Banco.....	8:000\$000
	<b>602:267\$645</b>

Barcellos, 5 de setembro de 1910.—Pelo Banco de Barcellos, os Gerentes, *Domingos de Figueiredo*—*João Carlos Vieira Ramos*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição.

Repartição do Commercio, em 6 de janeiro de 1911.—O Chefe da Repartição, *J. Simões Ferreira*.

**Repartição da Propriedade Industrial**

**1.ª Secção**

**Registo de recompensas**

**Aviso de pedidos**

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo indicada, foram pedidos os registos das recompensas que seguem:

Em 21 de abril de 1911:

N.º 473.—Medalha de ouro da Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Wiese & Krohn, Successores, negociantes, com sede e estabelecimento na Rua Serpa Pinto n.º 9, em Villa Nova de Gaia.

Conferida a vinhos e vinagres, licores, cervejas e outras bebidas alcoholicas.

N.º 474.—Grande Premio da Exposição Nacional do Rio de Janeiro em 1908.

Pedido por Henry Bachofen & C.ª, industriaes e commerciantes, com escriptorio em Lisboa e fabrica de productos chimicos na Povoa de Santa Iria.

Conferida aos seus productos.

N.º 475.—Grande Premio da Exposição Nacional do Rio de Janeiro em 1908.

Pedido pelos mesmos.

Conferida aos mesmos.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 25 de abril de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.